



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 10 de agosto de 2022 - Nº 2993 - Divulgado em 09/08/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Extrato de Decisão Singular	6
3. Atos da 1ª Câmara	7
Intimação para Sessão	7
Citação para Defesa por Edital	7
Extrato de Decisão	8
Comunicações	13
4. Atos da 2ª Câmara	14
Intimação para Sessão	14
Prorrogação de Prazo para Defesa	15
Ata da Sessão	15
Comunicações	17
5. Alertas	18
6. Atos da Auditoria	18
Intimação para Envio de Documentação	18
7. Atos dos Jurisdicionados	18
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	18
Errata	23

delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico TC 1173/22, RESOLVE designar THAÍS BATISTA VALE, matrícula nº 3708217, para substituir SULEIMA DE ASSIS EVANGELISTA, matrícula nº 3707695, no cargo comissionado de Assistente de Gabinete, com lotação no Gabinete do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a partir do dia 04 de agosto do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora afastada para tratamento de saúde.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA
Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06308/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a)); Jeová José Correia De Oliveira (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2368 - 31/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06206/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Maria Leonice Lopes Vital (Ex-Gestor(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a) 17238 PB).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 165/2022 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico TC 1165/22,

RESOLVE designar ADRIANA MOREIRA DE SOUSA, matrícula nº 3704530, para substituir CLAUDIA SILVEIRA SORIANO, matrícula nº 3706311, na função de confiança de Secretário de Diretoria, com lotação na Diretoria Administrativa, a partir do dia 08 de agosto do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA

Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

Portaria TC Nº: 168/2022 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram



Sessão: 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07286/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Efraim de Araújo Moraes (Gestor(a)); Allana Helena Barbosa de Almeida (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07427/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) 19279 PB).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03444/22](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Vice-Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Ana Ligia Costa Feliciano (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [07386/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Jefferson Luiz Dantas da Silva (Ex-Gestor(a)); Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 7454-7533.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11158/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Roberto

Bandeira de Melo Barbosa Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 11 de agosto de 2022, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Processo: [10939/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2018

Citado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) 12902).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13519/20](#)

Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida.

Processo: [06513/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a) 20227-PB).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06688/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16427/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Citado: Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) 14199 PB).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, considerando as razões aduzidas, autorizo a prorrogação por 15 dias.

Processo: [05902/22](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2022

Citado: Isaias Jose Dantas Gualberto (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00266/22

Sessão: 2364 - 03/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03722/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: Bernardo Cantinho de Oliveira Neto (Ex-Gestor(a)); Franklin de Araújo Neto (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) 1663 PB).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Bernardo Cantinho de Oliveira Neto, ex-Presidente da Federação de Vela e Motor da Paraíba, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 4897/2015, emitido por ocasião da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 002/006 celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento

de Gestão e a Federação de Vela e Motor da Paraíba, com intervenção do PRODETUR – Programa de Ação para o Desenvolvimento Turístico da Paraíba, objetivando promover o turismo náutico, contemplando a elaboração de Projetos buscando a adaptação de recursos junto ao Ministério do Turismo e criação de um Centro de excelência na recepção de turistas nacionais e internacionais, acordam os Conselheiros Membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente RECURSO DE REVISÃO e, no mérito, NEGARLHE PROVIMENTO, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TCnº 4897/2015. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC- Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00267/22

Sessão: 2364 - 03/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02642/14

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)); Sílvia Antônio Mota Guerra (Interessado(a)); Constantino Ferreira Pires (Interessado(a)); Ricardo Elias Restum Antônio (Interessado(a)); Sidney da Silva Schmid (Interessado(a)); Edvan Benevides de Freitas Junior (Interessado(a)); Milton Pacífico J. Araújo (Interessado(a)); Humberto Pessoa Paes Pinto (Advogado(a) 107955 RJ); Lidiane Silva Moreira (Advogado(a) 13381); Karin Azevedo Costa (Advogado(a) 143892 RJ); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) 12902); Ana Amelia Ramos Paiva (Advogado(a) 12331); Raquel de Albuquerque Borges (Advogado(a) 17104-B); Viviane Isabelle Ferreira Silva Menezes (Advogado(a) 19455); Joyce Pimentel de Lima (Advogado(a) 23906); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a) 11328-B); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a) 18796 PB); Guaracy Martins Bastos (Advogado(a) 96415); Henrique Souto Maior Muniz de Albuquerque (Advogado(a) 13017 OAB/PB); Brisa Morena Monteiro Ferreira (Advogado(a) 14415 PB); Francisco das Chagas Ferreira (Advogado(a) 18025 PB).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO interpostos pelo Sr. Ricardo Elias Restum Antônio (Representante da Cruz Vermelha do Brasil- filial Rio Grande do Sul) e pelo Sr. Waldson Dias de Souza, (ex-Secretário de Estado da Saúde), contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 0092/2019, de 13 de março de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 03 de abril de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório, do Parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, e no mérito, negar-lhes provimento, MANTENDO-SE, na íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão APL TC nº 0092/2019. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de Agosto de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00088/22

Sessão: 2363 - 27/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 06236/18 (Doc. 49432/21)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2017

Interessados: Marcos Antonio Alves (Responsável); Maikon Roberto Minervino (Assessor Técnico); Antônio César de Lira Nóbrega (Assessor Técnico); GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA - ME (Interessado(a)); STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME (Interessado(a)); NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ME (Interessado(a)); FABIANO DE CALDAS BATISTA ME (Interessado(a)); MOISES URBANO DA SILVA - ME (Interessado(a)); RODRIGO MAIA ADVOCACIA (Interessado(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Interessado(a)); PEDRA ANGULAR PROJETOS CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP (Interessado(a)); ROSIVALDO GOMES DA SILVA (Interessado(a)); Gustavo Cavalcanti Neves (Interessado(a)); SIMONE ALVES TEIXEIRA (Interessado(a)); Elizardo

Felipe de Figueiredo (Interessado(a)); Rejane Miguel dos Santos (Interessado(a)); Delmiro Gomes da Silva Neto (Interessado(a)); Debora Cristina de Farias Oliveira Lima (Interessado(a)); Gireludo Feitosa da Silva Lima (silva Lima Construcao E Urbanizacao) (Interessado(a)); Sthepson Maiery Alves de Lira (sthepson Assessoria em Recursos Humanos) (Interessado(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Interessado(a)); Elpidio Rodrigues Ramalho Filho (elmar Processamento de Dados Eireli) (Interessado(a)); Marcos Helder Nunes Vieira (Interessado(a)); Fabiano de Caldas Batista (Interessado(a)); Fabio Roberto de Araujo Tavares (Interessado(a)); Breno Lima Cordeiro E Silva, Rep. da Emp. Paraibana Prest. de Serv. Combinados A Convênios Ltda. (Interessado(a)); Emyllayne Chrystyne A. Montenegro, Pedra Ang. Proj. Const. Eireli (angular Engenharia E Arquitetura) (Interessado(a)); Roselita Alves Dias Felipe (Interessado(a)); Ieda Jaqueline Dias (Interessado(a)); Claudia Ana da Silva Marques (Interessado(a)); HERCULES SIDINEY FIRMINO FILHO (Interessado(a)); Maria Zuleide da Cunha Santos Repres. da Fundacao Vale do Piaui (funvapi), (Interessado(a)); Gilmar Alves dos Santos (g.Net Internet E Servicos Eireli) (Interessado(a)); Moises Urbano da Silva (campina Pneus) (Interessado(a)); Wagner Cartaxo Marques Eireli (www Comercial) (Interessado(a)); Elmar Processamento de Dados LTDA - EPP (Interessado(a)); PUBLIC SOFTWARE INFORMATICA LTDA - ME (Interessado(a)); INFORSAUDE (Interessado(a)); EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda - EPP (Interessado(a)); COMERCIAL SANTANA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (Interessado(a)); GILMAR ALVES DOS SANTOS EIRELI - ME (Interessado(a)); WW COMERCIAL LTDA (Interessado(a)); Maria Eridan Quirino Firmino (Interessado(a)); FUNDAÇÃO VALE DO PIAUI (Interessado(a)); GIRLEUDO FEITOSA DA SILVA LIMA - EPP (Interessado(a)); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) 14610); Raimundo Medeiros da Nobrega Filho (Advogado(a)); Wytatyana Quirino Monteiro (Advogado(a) 21817-PB); Pedro Pereira da Silva Neto (Advogado(a) 23315- PB); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) 11536 OAB/PB); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) 9450-PB); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (Advogado(a) 11181 PB); Fabio de Mello Guedes (Advogado(a) 9342); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a) 11512 OAB-PB); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) 12242); Mariana de Almeida Pinto (Advogado(a)); Héber Tiburtino Leite (Advogado(a) 13675 PB); Eduardo Cavalcanti Brindeiro (Advogado(a) 8951 PB); Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a) 11106 PB).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO/PB, SR. MARCOS ANTÔNIO ALVES, CPF n.º 034.688.804-21, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 27 de julho de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00275/22

Sessão: 2363 - 27/07/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 06236/18 (Doc. 49432/21)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de

Reconsideração)

Exercício: 2017

Interessados: Marcos Antonio Alves (Responsável); Maikon Roberto Minervino (Assessor Técnico); Antônio César de Lira Nóbrega (Assessor Técnico); GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA - ME (Interessado(a)); STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME (Interessado(a)); NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ME (Interessado(a)); FABIANO DE CALDAS BATISTA ME (Interessado(a)); MOISES URBANO DA SILVA - ME (Interessado(a)); RODRIGO MAIA ADVOCACIA (Interessado(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Interessado(a)); PEDRA ANGULAR PROJETOS CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP (Interessado(a)); ROSIVALDO GOMES DA SILVA (Interessado(a)); Gustavo Cavalcanti Neves (Interessado(a)); SIMONE ALVES TEIXEIRA (Interessado(a)); Elizardo Felipe de Figueiredo (Interessado(a)); Rejane Miguel dos Santos (Interessado(a)); Delmiro Gomes da Silva Neto (Interessado(a)); Debora Cristina de Farias Oliveira Lima (Interessado(a)); Girleudo Feitosa da Silva Lima (silva Lima Construcao E Urbanizacao) (Interessado(a)); Sthepson Maiery Alves de Lira (sthepson Assessoria em Recursos Humanos) (Interessado(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Interessado(a)); Elpidio Rodrigues Ramalho Filho (elmar Processamento de Dados Eireli) (Interessado(a)); Marcos Helder Nunes Vieira (Interessado(a)); Fabiano de Caldas Batista (Interessado(a)); Fabio Roberto de Araujo Tavares (Interessado(a)); Breno Lima Cordeiro E Silva, Rep. da Emp. Paraibana Prest. de Serv. Combinados A Convênios Ltda. (Interessado(a)); Emyllayne Chrystyne A. Montenegro, Pedra Ang. Proj. Const. Eireli (angular Engenharia E Arquitetura) (Interessado(a)); Roselita Alves Dias Felipe (Interessado(a)); Ieda Jaqueline Dias (Interessado(a)); Claudia Ana da Silva Marques (Interessado(a)); HERCULES SIDINEY FIRMINO FILHO (Interessado(a)); Maria Zuleide da Cunha Santos Repres. da Fundacao Vale do Piaui (funvapi), (Interessado(a)); Gilmar Alves dos Santos (g.Net Internet E Servicos Eireli) (Interessado(a)); Moises Urbano da Silva (campina Pneus) (Interessado(a)); Wagner Cartaxo Marques Eireli (www Comercial) (Interessado(a)); Elmar Processamento de Dados LTDA - EPP (Interessado(a)); PUBLIC SOFTWARE INFORMATICA LTDA - ME (Interessado(a)); INFORSAUDE (Interessado(a)); EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda - EPP (Interessado(a)); COMERCIAL SANTANA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (Interessado(a)); GILMAR ALVES DOS SANTOS EIRELI - ME (Interessado(a)); WW COMERCIAL LTDA (Interessado(a)); Maria Eridan Quirino Firmino (Interessado(a)); FUNDAÇÃO VALE DO PIAUI (Interessado(a)); GIRLEUDO FEITOSA DA SILVA LIMA - EPP (Interessado(a)); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) 14610); Raimundo Medeiros da Nobrega Filho (Advogado(a)); Wytatyana Quirino Alves Monteiro (Advogado(a) 21817-PB); Pedro Pereira da Silva Neto (Advogado(a) 23315- PB); Manoly Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) 11536 OAB/PB); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) 9450-PB); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (Advogado(a) 11181 PB); Fabio de Mello Guedes (Advogado(a) 9342); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a) 11512 OAB-PB); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) 12242); Mariana de Almeida Pinto (Advogado(a)); Héber Tiburtino Leite (Advogado(a) 13675 PB); Eduardo Cavalcanti Brindeiro (Advogado(a) 8951 PB); Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a) 11106 PB).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES interpostos pelo Prefeito do Município de Salgadinho/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, pelas empresas Inforsaude Serviços de Apoio à Gestão de Saúde Eireli, CNPJ n.º 19.423.963/0001-26, Fabiano de Caldas Batista Eireli, CNPJ n.º 16.747.441/000191 e Pedra Angular Projetos Construções Eireli, CNPJ n.º 27.809.220/0001-17, pelo escritório Gomes e Tiburtino Advogados Ltda., CNPJ n.º 20.273.733/0001-07, bem como pela Sra. Débora Cristina de Farias Oliveira Lima, CPF n.º 046.794.214-52, inventariante do espólio do empresário Girleudo Feitosa da Silva Lima, CNPJ n.º 10.589.150/0001-36, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL - TC - 00214/21 e no PARECER PPL - TC - 00107/21, ambos de 26 de maio de 2021, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 15 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em TOMAR conhecimento dos recursos, diante das legitimidades dos

recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso interposto pelo Alcaide e provimento total às demais reconsiderações, para: 1) TORNAR INSUBSISTENTE o PARECER PPL - TC - 00107/21 e emitir outro, desta feita FAVORÁVEL à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do mandatário do Município de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, relativas ao exercício financeiro de 2017. 2) ALTERAR o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do ordenador de despesas da Comuna de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, concernentes ao ano de 2017, de IRREGULARES para REGULARES COM RESSALVAS, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. 3) EXCLUIR a imputação de débito ao Prefeito do Município de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, no montante de R\$ 233.337,18 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), correspondente a 4.247,13 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) REDUZIR a multa aplicada ao Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais, e cinquenta e cinco centavos) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,40 UFRs/PB, conservando a fixação de prazo para pagamento voluntário da penalidade. 5) MANTER a remessa de cópia da deliberação a denunciante, o envio de recomendações, bem como a representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB. 6) SUPRIMIR o encaminhamento de cópia do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. 7) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 27 de julho de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00269/22

Sessão: 2364 - 03/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08540/20](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Alecsandro Gomes da Silva (Contador(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) 11215 PB).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Presidente da CAGEPA, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC n.º 052/2021, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, relativa ao exercício de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, dar-lhe provimento, para os fins de: 1. Excluir o item 2 do Acórdão APL TC n.º 052/2021, relativo à aplicação da multa 2. Manter os demais termos do Acórdão APL TC n.º 052/2021. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC- Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de agosto de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00086/22

Sessão: 2364 - 03/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08780/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Odir Pereira Borges Filho (Ex-Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08780/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Catingueira este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS



ANUAL DE GOVERNO do Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 03 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00272/22

Sessão: 2364 - 03/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08780/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Odir Pereira Borges Filho (Ex-Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08780/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Catingueira, relativa ao exercício de 2019, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) Quanto ao conteúdo do Documento TC 08153/19, preliminarmente, CONHECER da matéria como inspeção especial e, no mérito, DECLARAR PREJUDICADA sua análise e COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; II) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão do déficit financeiro verificado; III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas por contas das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício, das inconsistências em demonstrativos contábeis, da falta de formalização de processos administrativos e das diversas falhas identificadas em relação à deficiência no efetivo controle das despesas públicas; IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente 32,0 UFR-PB4 (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO (CPF 160.120.704-20), com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE 18/93, em razão das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício, das inconsistências em demonstrativos contábeis, da falta de formalização de processos administrativos e das diversas falhas identificadas em relação à deficiência no controle das despesas públicas, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VII) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), a fim de que avalie, à luz do que foi exposto, a necessidade de apuração das seguintes licitações: pregão presencial 001/2019, tomada de preços 001/2017, dispensas de licitação 004/2019 e 005/2019; e VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 03 de agosto de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00085/22

Sessão: 2364 - 03/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07025/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Lucena Filho (Gestor(a)); Francisco Carlos de Carvalho (Ex-Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Luiz Freitas Neto (Interessado(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07025/21, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2020, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 03 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00271/22

Sessão: 2364 - 03/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07025/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Lucena Filho (Gestor(a)); Francisco Carlos de Carvalho (Ex-Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Luiz Freitas Neto (Interessado(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07025/21, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bonito de Santa Fé, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, em: À MAIORIA: I) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais em favor do RGPS/INSS; II) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça; e À UNANIMIDADE: III) DECLARAR O ATENDIMENTO às exigências da LRF; IV) APLICAR MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a 64,0 UFR-PB3 (sessenta quatro inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO (CPF 251.619.974-00), ex-Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VII) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para verificar o incremento dos benefícios previdenciários concedidos, no acompanhamento da gestão de 2022 do Regime Próprio de Previdência Social do Município; e VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 03 de agosto de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00087/22

Sessão: 2364 - 03/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07257/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jarson Santos Da Silva (Responsável); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) 17148 PB).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA/PB, SR. JARSON SANTOS DA SILVA, CPF n.º 023.116.244-82, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 03 de agosto de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00274/22

Sessão: 2364 - 03/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07257/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jarson Santos Da Silva (Responsável); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) 17148 PB).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE NOVA FLORESTA/PB, SR. JARSON SANTOS DA SILVA, CPF n.º 023.116.244-82, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 03 de agosto de 2022

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00017/22

Sessão: 2364 - 03/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06954/22](#)

Jurisdicionado: Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2022

Interessados: Jarques Lucio Da Silva II (Responsável); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) 19279 PB).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB, CNPJ n.º 10.882.069/0001-40, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, especificamente sobre a possibilidade de vinculação dos recursos extraordinários recebidos pelos Municípios decorrentes de precatórios do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF após a publicação da Lei Nacional n.º 14.325/2022, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, no mérito, RESPONDÊ-LA COM CARÁTER NORMATIVO de acordo com o pronunciamento dos especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, fls. 29/45, considerado parte integrante deste parecer. 2) DETERMINAR a remessa de cópia do presente parecer ao Governador do Estado e a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba, para conhecimento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 03 de agosto de 2022

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00018/22

Sessão: 2364 - 03/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07259/22](#)

Jurisdicionado: Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2022

Interessados: Jarques Lucio Da Silva II (Responsável); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) 19279 PB).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB, CNPJ n.º 10.882.069/0001-40, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, especificamente sobre a possibilidade de utilização de recursos decorrentes da cessação onerosa de bônus da assinatura do pré-sal no adimplemento de dívidas previdenciárias, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, no mérito, RESPONDÊ-LA COM CARÁTER NORMATIVO de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, fls. 31/35, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 45/49, considerados partes integrantes deste parecer. 2) DETERMINAR a remessa de cópia do presente parecer a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba, para conhecimento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 03 de agosto de 2022

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00030/22

Processo: [11158/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a)); FRANCISCA GOMES DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Junior Soares da Silva (Interessado(a)); Francisco Alves da Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) 14233).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Roberto Bandeira de Melo Barbosa Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233) Trata-se de pedido de prorrogação

de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 09 de agosto de 2022 pelo advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, em nome do ex-Prefeito do Município de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 65. A referida peça está encartada aos autos, fl. 71, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para organizar a documentação necessária para comprovar a regularidade das supostas inconformidades apontadas pela unidade de instrução do Tribunal. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, patrono do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 11 de agosto de 2022, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 09 de agosto de 2022

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2925 - 25/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12663/12](#) (Doc. [41744/16](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Licitações (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2012

Intimados: Jose Arnaldo da Silva (Responsável); João Luis de Lacerda Junior (Responsável); Hugo Tardely Lourenco (Advogado(a) 16211 PB); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) 1663 PB); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); João da Mata de Sousa Filho (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12663/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2924 - 18/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00534/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Intimados: Efraim de Araújo Morais (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2924 - 18/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05993/21](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Jose Valdecy da Silva (Gestor(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2924 - 18/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03152/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Sandro Junior de Morais (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [16235/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: Arthur Bomfim Galdino de Araújo (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Para se pronunciar acerca das irregularidades constatadas pela Auditoria em seu Relatório Inicial, possibilitando-lhe, assim, participação no processo, antes de qualquer decisão a respeito.

Processo: [10842/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Ivanildo Ramos da Silva (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

O derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 134/140 dos autos.

Processo: [09171/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araújo da Silva (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias.

Para contestarem, querendo, no prazo regimental, o derradeiro relatório dos analistas da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 43/46 dos autos.



Processo: [04794/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: Edmilson de Araújo Soares (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Para contestar, querendo, no prazo regimental, o item "6.b" do relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 58/64 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01585/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13971/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: Jorge Gurgel de Souza (Gestor(a)); Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Deusdete Queiroga Filho (Responsável); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) 11215 PB).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 13.971/11, que trata da análise do Pregão Presencial nº 038/2011, realizada pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Deusdete Queiroga Filho, objetivando a aquisição de tubos e conexões a serem empregados nas obras de implantação/ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário das cidades de Bayeux e Santa Rita, no Estado da Paraíba, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DECLARAR insubsistente o Acórdão AC1 TC 01639/12, tendo em vista a invasão de competência. 2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas, com a remessa de link de acesso pleno e irrestrito aos autos à Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEX/PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência da Controladoria-Geral da União e, bem assim, do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da comunicação do teor da decisão à jurisdicionada. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01629/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15234/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Girley Jales Leão (Responsável); Iria Maria Maia Pereira de Oliveira (Responsável); Girley Jales Leão (Responsável); CARLA BEATRIZ JALES DA SILVA (Interessado(a)); CARLA LOUISE SANTOS DA SILVA (Interessado(a)); CARLOS ANTONIO GOMES DA SILVA (Interessado(a)); CARLA PRISCILA MENEZES DA SILVA (Interessado(a)); ANTONIO CARLOS DA SILVA (Interessado(a)); NADJA DE OLIVEIRA SANTOS (Interessado(a)); SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) 19279 PB); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo (Advogado(a) 17615 OAB/PB); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a) 21325); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) 26632).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01091/2021, de 19 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, CPF n.º 019.188.214-37, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade. 2) RENOVAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a

Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, CPF n.º 019.188.214-37, apresente a sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a união estável entre o Sr. Antônio Carlos da Silva e a Sra. Nadja de Oliveira Santos, concorde exposto pelos inspetores desta Corte, fls. 57/61, 80/82, 132/134, 146/148, 174/176 e 179/180. 3) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 04 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01621/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02955/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Hamilton Pereira Rolim de Farias (Gestor(a)); Wilma Rodrigues Ramos (Ex-Gestor(a)); Andre Andrade Barbosa (Responsável); Stella Kamilli Cavalcante de Pontes (Responsável); IVETE MARIA DA SILVA GOMES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00580/2022, de 31 de março de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sra. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, CPF n.º 096.854.284-09, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 16,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do IPSMS, Sra. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, CPF n.º 096.854.284-09, encaminhe os registros funcionais da servidora com os respectivos assentamentos, bem como as fichas financeiras referentes aos exercícios de 1998 a 2012, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls. 220/222. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 04 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01622/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02959/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Wilma Rodrigues Ramos (Gestor(a)); Andre Andrade Barbosa (Responsável); Stella Kamilli Cavalcante de Pontes (Responsável); JOAO BATISTA BENJAMIM DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00581/2022, de 31 de março de



2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sra. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, CPF n.º 096.854.284-09, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 16,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do IPSMS, Sra. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, CPF n.º 096.854.284-09, encaminhe laudo completo e conclusivo, devidamente emitido por Junta Médica Oficial da Urbe, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls. 141/143. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 04 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01626/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04321/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)); creusa carneiro barbosa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.321/18, que trata da análise do ato do Presidente do Instituto dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, que concedeu aposentadoria a Sra. Creusa Carneiro Barbosa, Professora, Matrícula nº 0007-8, lotada na Secretaria da Educação daquele município, e que no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 082/2021, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Aplicar ao Sr. Pedro Jacome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (16 UFR-PB), com base no art. 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; b) Assinar, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Pedro Jacome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, sob pena de aplicação de multa, por omissão, à luz do art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993, proceda ao ajuste do valor do benefício da servidora para o piso salarial dos professores, estabelecido nacionalmente, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01589/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 05270/18

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Jonny Leomaques Vieira Batista (Interessado(a)); EGNALDO ARAUJO DE SOUSA (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) 22229).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.270/18, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. Egnaldo Araújo de Sousa, matrícula nº 130.065-2, Pedreiro, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 05/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01628/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 12889/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Responsável); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Procurador(a) 16073); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); SEVERINO CANDIDO DE LIMA (Interessado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) 12230); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Severino Cândido de Lima, matrícula n.º 24.258-6, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, e o Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Dr. Cícero de Lucena Filho, CPF n.º 142.488.324-53, encaminhem esclarecimentos e documentos relativos à possível aprovação do Sr. Severino Cândido de Lima, CPF n.º 161.631.174-68, em concurso público ou em seleção específica, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos para ingresso no cargo de Guarda Municipal Suplementar, consoante requerido pelos inspetores desta Corte, fls. 64/70 e 122/126. 2) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 04 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01623/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04827/19

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)); Marcos Alexandre Melo da Costa (Ex-Gestor(a)); Joana Darc de Souza Nobrega (Interessado(a)); Everaldo Mendes da Silva (Interessado(a)); Enzo Ravy Nobrega Mendes (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00365/2022, de 10 de março de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.416.244-47, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 16,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.416.244-47, apresente os documentos necessários à instrução da matéria, quais sejam, cópias dos comprovantes de pagamentos dos beneficiários, demonstrando a exclusão da parcela referente ao adicional de insalubridade, bem como as fichas financeiras referentes ao período de 02 de março de 2002 a 26 de abril de 2018, concorde exposto pelos inspetores desta Corte de Contas, fls. 94/97. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 04 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01581/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13697/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Adriano César Galdino de Araújo (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO DIAS BORGES (Interessado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) 10204); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 13.697/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Dias Borges, matrícula n.º 270.990-2, Assistente Legislativo, lotada na Assembleia Legislativa da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - Nº 1176], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01584/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13788/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO FREITAS OLIVEIRA

(Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) 22065); Jose Lacerda Cavalcante Neto (Advogado(a) 18702 PB).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 13.788/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Freitas Oliveira, matrícula n.º 092.112-2, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - Nº 1142], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01590/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21926/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Eliton Feitosa de Araujo (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 21.926/19, referente Reforma por Invalidez, com Proventos Integrais ao Sr. Eliton Feitosa de Araújo, matrícula n.º 522.899-9, Cabo, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - Nº 2080], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01570/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05648/20](#)

Jurisdicionado: CIGRESCOR - Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Joao Batista Truta (Gestor(a)); Joilto Goncalves de Brito (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC N.º 05.648/20, que trata da Prestação Anual de Contas do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região, exercício 2019, tendo como gestor o Sr. João Batista Truta, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região, exercício 2019, tendo como gestor o Sr. João Batista Truta; b) Determinar o arquivamento do processo. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01624/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11224/20](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Responsável); Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Ademar Candido dos Santos (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) 11946).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00628/2022, de 05 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA a Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, CPF n.º 109.709.384-03, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 16,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Presidente do FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, CPF n.º 109.709.384-03, retifique os proventos do Sr. Ademir Cândido dos Santos, CPF n.º 646.066.944-91, efetivando, caso necessário, os pagamentos de eventuais diferenças retroativas, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 75/78. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 04 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01578/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17271/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Gomes da Silva (Gestor(a)); Irene Pereira Lopes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.271/20, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Irene Pereira Lopes, matrícula nº 1159, Cabelereira, lotada na Secretaria Municipal de Ação Social, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 002/2020], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de agosto de 2022.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00080/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20335/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20335/20, e considerando o Relatório da Auditoria e Cota do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o PRAZO de 30 (trinta) dias, ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB

(IPAM), Sr. Diego de França Medeiros, para que traga aos autos os esclarecimentos necessários diante das IRREGULARIDADES apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 577/582, sob pena do julgamento irregular do Pregão Presencial nº 016/2019, aplicação de multa pessoal e outras cominações legais. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 04 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01591/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21826/20](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) 11215 PB).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 21.826/20, que trata da análise do Pregão Eletrônico nº 09040/2020, realizado pela CAGEPA, objetivando a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, organização, gerenciamento e administração do fornecimento de cartões magnéticos de vale alimentação para atender aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) empregados/mês, nas localidades onde a CAGEPA possua ou venha a possuir unidades próprias ou empregados, na capital e no interior, no estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR, com ressalva, o Pregão Eletrônico 09040/20, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba; b) Recomendar a CAGEPA para que busque outro meio de contemplar seus funcionários com este benefício, em busca da vantajosidade e eficiência; c) Determinar arquivamento do processo. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01625/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06592/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Udenilson Candido de Sousa (Gestor(a)); Jose Alves de Miranda Neto (Ex-Gestor(a)); Marcylio de Queiroz Silva (Contador(a)); Pedro Matias Barbosa Neto (Advogado(a) 17726 -PB).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. José Alves de Miranda Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Soledade, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 350/2022, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas daquela Casa Legislativa, exercício 2020, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL, para os fins de: 1) Afastar a irregularidade relativa à acumulação de cargo público, apontada inicialmente pelo Órgão de Instrução; 2) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Soledade, exercício 2020, sob a gestão do Vereador José Alves de Miranda Neto; 3) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01587/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06852/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Nunes da Costa (Interessado(a)); Eleni Pereira Silva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) 22065).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.852/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. José Nunes da Costa, matrícula nº 511.696-1, Segundo Sargento, lotado na Polícia Militar da Paraíba, tendo como beneficiárias a Sra. Eleni Pereira Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 695], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01601/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16173/21](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessados: Fabio Antonio da Rocha de Souza (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.173/31, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, a partir de denúncia ANÔNIMA, em face do FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE DE JOÃO PESSOA, no que dá conta entre outras de possíveis irregularidades em atos de pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: c) Conhecer da presente denúncia e considerá-la procedente; d) Determinar o arquivamento do processo, uma vez que a falha apontada foi elidida. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01605/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17850/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Mary Teresinha de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.850/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Srª Mary Teresinha de Oliveira, matrícula nº 10519, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 155/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01592/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00596/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA GORETTI TEMOTEO DELGADO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.596/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Goretti Temóteo Delgado, matrícula nº 079.609-3, Cirurgião Dentista, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,

em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 1160], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01600/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03888/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria da Penha Araújo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.888/22, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria compulsória à Sra. Maria da Penha Araújo, Matrícula nº 27141-1, Assistente Social, lotada na Secretaria da Saúde do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar legal o ato de aposentadoria [Portaria nº 076/2007], concedendo-lhe o competente REGISTRO; 2) Determinar o Arquivamento dos Autos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 04 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01598/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03889/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria Nereida Coelho Nóbrega (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.889/22, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria compulsória à Sra. Maria Nereida Coelho Nóbrega, Matrícula nº 23006-5, Professora, lotada na Secretaria da Educação do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar legal o ato de aposentadoria [Portaria nº 056/2007], concedendo-lhe o competente registro; 2) Determinar o Arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 04 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01602/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04585/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Iraci Silva dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.585/22, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria compulsória à Sra. Iraci Silva Santos, Matrícula nº 725-1, Agente de Limpeza Urbana, lotada na EMLUR, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar legal o ato de aposentadoria [Portaria nº 312/2015],



concedendo-lhe o competente registro; 2) Determinar o Arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 04 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 01595/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05401/22](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Jose William Montenegro Leal (Gestor(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.401/22, que trata da análise do procedimento licitatório nº 33002/2021, na modalidade Concorrência, realizado pela Secretaria de Planejamento, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução dos serviços de infraestrutura, urbanismo e equipamentos comunitários na Comunidade Saturnino de Brito, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) JULGAR REGULAR a Concorrência nº 33002/2021, realizada pela Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa; b) RECOMENDAR no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01603/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05675/22](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Benicia Gomes Azevedo de Vasconcelos (Interessado(a)); Valbenice Gomes de Vasconcelos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.765/22, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Pensão por morte da servidora Benicia Gomes Azevedo de Vasconcelos, Matrícula 8144-2, Professora, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como beneficiária Valbenice Gomes de Vasconcelos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar legal o ato de Pensão [Portaria nº 034/2008] e julgando-o REGULAR; 2) Determinar o Arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 04 de agosto de 2022.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00079/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05732/22](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)); Giuliana Helaine Chaves Gomes Camelo (Interessado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.732/22, que trata do exame de legalidade do Quarto Termo Aditivo ao Contrato decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10001/2018 pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de vigilância patrimonial, e, Considerando que os recursos foram oriundos de

repasses do Governo Federal, Resolve: a) Determinar o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo; b) Determinar o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01604/22

Sessão: 2922 - 04/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06427/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Jose Carlos Pereira Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.427/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. José Carlos Pereira Silva, matrícula nº 9158 e 14.082-1, Trabalhador III, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0050/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de agosto de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03336/22](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Icaro Teixeira Rocha (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03336/22](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Everaldo dos Santos (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03336/22](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Ramilton Camilo Diniz (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03336/22](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Maria de Fátima Câmara de Souza (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03336/22](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Severino Ricardo da Silva (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06141/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06169/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06181/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06620/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Citados:** Paulo Silva Lira (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2018**Intimados:** Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Hayssa Gabriela Medeiros de Araujo (Interessado(a)); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Advogado(a) 81783 PR).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [09048/20](#)**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Intimados:** Denis Soares dos Santos (Gestor(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3091 - 06/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [15244/20](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2020**Intimados:** Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a)); Francisco Batista de Araujo (Interessado(a)); Jose Mendes de Araujo (Interessado(a)); José Batista de Araújo Neto (Interessado(a)); Kleyson Galdino Bezerra (Interessado(a)); Francisco Antonio Ferreira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) 14233).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [21812/20](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Intimados:** Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Telma Antonio da Silva (Interessado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3091 - 06/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [06356/22](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2022**Intimados:** Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a)); Jose Ivonaldo de Souza Filho (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3089 - 23/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [15576/13](#)**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2013**Intimados:** Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Ricardo Luis Barbosa de Lima (Gestor(a)); Avaty Tecnologia Ltda - Cnpj 09.085.787/0001-06 (Interessado(a)); David Sampaio Falcão (Interessado(a)); Renato Caldas Lins Junior (Interessado(a)); Andre Elia Assad (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) 12902).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15576/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.**Sessão:** 3091 - 06/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [20020/18](#)**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3091 - 06/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06619/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Raimundo Jose de Lima (Ex-Gestor(a)); Jose Francisco de Lima (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02228/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2021

Citado: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) 14610).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04880/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citado: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) 14610).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [06569/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2022

Citado: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) 14610).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Ata da Sessão

Sessão: 3081 - 28/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3081ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DE 2022. Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 081/2022, publicada no DOE/TCEPB, edição 2921 do dia 26 de abril de 2022). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para compor o quorum regimental, em razão da ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve

expediente para leitura. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente comunicou que todos os processos a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, constantes da pauta de julgamento desta sessão, seriam adiados para a sessão do dia cinco de julho de 2022, devido à sua impossibilidade de participar desta sessão por problemas de saúde, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Em seguida, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz fez um breve registro: "Senhor Presidente, desejando um bom-dia a todos, comunico a esta Câmara o meu ingresso no gozo de férias de trinta dias a partir da próxima sessão". Processos adiados ou retirados de pauta. PROCESSO TC 16455/21 (item 8): retirado de pauta, por solicitação do relator, para notificar a empresa vencedora do certame para que preste alguns esclarecimentos. – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05495/19 (item 24) - adiado para a sessão do dia cinco de julho, por solicitação do relator Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Dando início a pauta de julgamento, o Presidente promoveu inversões na ordem da pauta. Processos remanescentes de sessões anteriores. Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01376/20 (item 25) – Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00381/22, lavrado no âmbito dos autos quando da análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, no âmbito do Município de Araruna, acerca de acumulação de cargos públicos, referente ao exercício financeiro de 2020. Referido processo é decorrente da sessão do dia 14 de junho de 2022. Naquela ocasião, após o relatório, foi passada a palavra ao gestor do Município de Araruna, o Senhor Vital da Costa Araújo que, em sede de preliminar, solicitou prazo para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da decisão, com relação às acumulações em situação irregular. O Relator, com anuência da Câmara, acatou a preliminar suscitada, concedeu prazo de 05(cinco) dias ao gestor para encaminhar a documentação faltante, devendo ser a mesma analisada pelo Gabinete do Relator. Ato contínuo, a representante do Ministério Público de Contas levantou uma preliminar, informando que, a seu entender, a nova documentação deveria ter ido, também, à Auditoria porque, quando a documentação é carreada somente pelo relator, sem passar pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público, os integrantes da estrutura tripartite do Tribunal tomam conhecimento do teor do documento apenas no decorrer da sessão. Em seguida, ela assim opinou: "ratifico os termos do parecer lavrado por sua Excelência, a procuradora Isabela Barbosa Marinho Falcão, em maio de 2022, ainda que, no que tange à alínea 'c' do dispositivo, reste prejudicada a reassinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Então, o cumprimento que foi colocado nos autos se deu, necessariamente, ao depois do prazo fixado originalmente pelo acórdão, razão por que continua cabida a multa, uma vez que no prazo originalmente fixado, não foi exercido o contraditório e nem foram providos os autos de documentos bastantes a esclarecer a situação, razão por que, quando muito, é de se declarar o cumprimento total do acórdão, mas de forma extemporânea, permanecendo a cominação de multa e prejudicada a reassinação de prazo". A preliminar do Ministério Público foi rejeitada pela Câmara, por unanimidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão; 2. ENCAMINHAR cópia dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2022, para que a Auditoria acompanhe a situação de acúmulo de cargos da Senhora Juliana de Matos Sousa Gomes; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Processos agendados para esta sessão. Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07028/21 (item 26) – Prestação de Contas apresentada pelo Senhor Luiz Ribeiro Limeira Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marcos Antônio Souto Maior Filho(OAB/PB 13.338), que declinou de sua sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão os termos do parecer contido nos autos, confirmando a irregularidade das presentes contas, a declaração do atendimento aos requisitos de gestão fiscal responsável, imputação de débito, cominação de multa, baixa de recomendação e acompanhamento do recolhimento voluntário dos valores ao Fundo de Fiscalização Orçamentária do Estado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Senhor Luiz Ribeiro Limeira Neto, na qualidade de



Presidente da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2020. 2. APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Luiz Ribeiro Limeira Neto, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalentes a 24,28 UFR-PB, por inobservância da Resolução Normativo RN TC 05/05, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. e 3. RECOMENDAR à gestão do Poder Legislativo Municipal de Sapé a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Classe “J” - Recursos. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04139/18 (item 51) – Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00399/20, que decidiu pela irregularidade do Pregão Presencial nº. 335/2017, aplicou multa de R\$2.000,00 à Senhora Livânia Maria da Silva Farias, e expediu recomendações. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Isabella Gondim do Nascimento Ayres (OAB/PB 14.143), representando a Senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão, que, diante das informações prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso de consideração, destacando que inexistia a irregularidade de prorrogação do contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços, tendo em vista que a vigência temporal da ata de registro de preço não se constitui em limitação da vigência temporal dos contratos porventura dela decorrentes. No tocante aos termos aditivos juntados a posteriori, sugere que se constitua um decurso diferente, que poderá, eventualmente, incluir a questão do parcelamento da multa cominada e ratificada, decisão que pode ser colocada nos autos, de forma monocrática, pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) Preliminarmente, CONHECER o Recurso de Reconsideração apresentado em face do Acórdão AC2 TC nº. 00399/2020, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade da recorrente; 2) Quanto ao mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº. 335/2017 e o Contrato nº 17/2018, tornando sem efeito a multa aplicada à Senhora Livânia Maria da Silva Farias, ficando, por conseguinte, prejudicado o pedido de parcelamento da multa feito através do Documento nº 02949/21; e 3) JULGAR REGULARES os Termos Aditivos nº 001/19, 002/20 e 003/21, objetivando a prorrogação do Contrato; e 4) DETERMINAR o arquivamento do Processo. Retomando a ordem da pauta. Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03801/22 (item 27) – Prestação de contas da Câmara Municipal de Aparecida-PB, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor DAMIÃO NORVINO DA SILVA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do pronunciamento escrito inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Aparecida/PB, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Vereador Presidente Senhor Damião Norvino da Silva. Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04594/13 (item 29) – Prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, referente ao exercício financeiro de 2012. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos, opinando pela irregularidade das contas, aplicação de multa ao gestor, imputação de débito no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e recomendações à atual gestão do Instituto e ao Executivo Municipal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR IRREGULARES as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), equivalente a 48,55 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II e VI da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para

recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM para que as irregularidades apontadas sejam devidamente corrigidas, notadamente quanto à(o): a) Elaboração dos documentos de natureza contábil em conformidade com as regras e princípios contábeis aplicáveis; b) Realização de estudos atuariais do RPPS com vistas à manutenção de seu equilíbrio; c) Adoção de providências para manutenção dos requisitos necessários para a obtenção do CRP; d) Devido cumprimento da legislação no sentido de nomeação de membros para os conselhos deliberativos do RPPS; e) Avaliação da pertinência de solicitar ao Chefe do Executivo eventual alteração na legislação municipal que prevê pagamentos de jetons aos membros dos Conselhos Previdenciários, ponderando-se acerca da alteração do valor do benefício para um patamar mais compatível com a realidade financeira do instituto, à luz da economicidade. PROCESSO TC 07545/21 (item 30) – Prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO DE SOUZA REGO LUCENA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos do parecer escrito, pela regularidade com ressalvas e baixa de recomendação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas; 2. RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência para que: i. guarde estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como, às decisões exaradas por Corte de Contas; ii. ao realizar as aplicações financeiras dos recursos do RPPS, observe os ditames normativos, em especial a Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional; iii. sempre proceda ao encaminhamento à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia das Notas Técnicas referentes às avaliações atuariais, acompanhadas com as ciências do Prefeito e da Presidente do Instituto de Previdência; iv. acompanhe o cumprimento dos Termos de Parcelamento de Dívidas firmados com o Ente Municipal; v. adote medidas para regularizar, pela via administrativa, sua situação perante à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia; e 3. DETERMINAR à Auditoria para que, na análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021 da Autarquia Previdenciária, verifique se persiste a divergência das informações prestadas a este Tribunal de Contas e à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia no que diz respeito aos parcelamentos n.º 00149/2008, n.º 00402/2009 e n.º 02122/2013 firmados com o Ente Municipal. Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06827/22 (item 33) – REFERENDO da Medida Cautelar, emitida por meio de Decisão Singular DS2-TC – 00010/2022, em face de Denúncia apresentada pela empresa NSEG Construções e Incorporações Eireli, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2022, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de serviços gerais, em atendimento às demandas operacionais da Prefeitura Municipal de Taperoá e suas secretarias. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas, em se tratando de medida cautelar, não se pronunciou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. REFERENDAR a DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00010/2022; e II. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Segunda Câmara para as providências a seu cargo. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15341/20 (item 34) – Denúncia sobre supostas irregularidades na realização de despesas com combustíveis, peças automotivas, manutenção de veículos e materiais de construção, em face do município de Triunfo, sob a gestão do Senhor José Mangueira Torres, no exercício de 2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER da presente denúncia; 2. no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; e 3. APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor José Mangueira Torres, ex-Prefeito do Município de Triunfo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 64,74 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão. Classe “H” - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.



PROCESSO TC 03052/22 (item 35) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIO NOVAIS DA FONSECA, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 091.177-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 05286/22 (item 36) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUIZ GUEDES DA SILVA, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 16.323-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros, seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13372/19 (item 37) – Paraíba Previdência - Revisão de Aposentadoria do (a) Senhor(a) LÚCIA FLÁVIA FILGUEIRA SOARES GOMES, matrícula nº 80.206-9, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, conforme posicionamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 02124/20 (item 38) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) MARIA APARECIDA BARBOSA RIBEIRO, matrícula nº 0172, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 02974/21 (item 39) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) RAIMUNDA FILGUEIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 252, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 03356/21 (item 40) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) LUZIA JANUÁRIO BEZERRA, matrícula nº 0293, ocupante do cargo de Professora A3, com lotação na Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 13538/21 (item 41) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) ANTONIO GRANGEIRO, matrícula nº 21, ocupante do cargo de Vigia, com lotação na Secretaria Municipal de Administração. PROCESSO TC 16120/21 (item 42) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) GERALDA NASCIMENTO LIMA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) CARLOS ANTONIO LIMA, matrícula n.º 76.811-1, Auditor Fiscal Tributário Estadual. PROCESSO TC 20881/21 (item 43) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - Pensão Temporária concedida a YSADORA MARIA DA SILVA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) LUCIANO ELOI DA SILVA, Inativo, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Educação. PROCESSO TC 21207/21 (item 44) – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) GERLANE SILVA DE LIMA, matrícula nº 991, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 00523/22 (item 45) – Paraíba Previdência – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) ANA MARIA NUNES RAMALHO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) FRANCISCO RAMALHO FILHO, matrícula n.º 501.057-8, Sub Tenente PM. PROCESSO TC 02904/22 (item 46) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARGARIDA ROSA DA SILVA BRITO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) PEDRO BRITO DE QUEIROZ, matrícula n.º 27.733-9, Auditor Fiscal Tributário Estadual. PROCESSO TC 03143/22 (item 47) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ROBERTO BEZERRA DA COSTA, matrícula n.º 93.583-2, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 05272/22 (item 48) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) CLEIDE BATISTA CLAUDINO OLIVEIRA, matrícula n.º 33036-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros, seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04560/14 (item 52) – Recurso de reconsideração interposto pelo o ex-gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, contra a decisão consequenciada no Acórdão AC2 TC 01758/2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos, opinando pelo não-provimento do recurso e manutenção da multa pessoal cominada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER o recurso apresentado, mas, no mérito, NEGAR-LHE o provimento, mantendo-se as decisões contidas no Acórdão AC2 TC 01758/2018. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, desejou boas férias ao Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, bem como à Procuradora . Sheyla Barreto Braga de Queiroz. Em seguida, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 52 (cinquenta e dois) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em 28 de junho de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02303/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Sergio Fonseca de Souza (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03385/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03385/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Geraldo Nobre Cavalcante (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04828/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04834/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06901/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06950/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06951/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07729/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citados: Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00412/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Interessados: Sr(a). Marcio Alexandre Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00713/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do Prefeito Marcio Alexandre Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00426/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00714/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do Prefeito Adriano Jeronimo Wolff, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00452/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Interessados: Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00715/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do Prefeito Sebastiao Dalyson de Lima Neves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [04266/22](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessado(s): Nivaldo Moreno de Magalhães (Gestor(a)), Betânio Correia Pereira (Contador(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Quadro de pessoal ativo no mês de dezembro/2020 e dezembro/21, demonstrando o quantitativo de pessoal efetivo, efetivo e comissionado, comissionado sem vínculo, contratado por tempo determinado, requisitado etc.; 2. Informar a situação contábil da EMPAER, no tocante ao registro dos ativos e passivos oriundos das seguintes entidades extintas: EMEPA, EMATER e INTERPA; 3. Quadro demonstrativo da execução física e financeira, no período de janeiro a dezembro/21, quanto às seguintes ações previstas no respectivo QDD: 1617 – Infraestrutura de Apoio à Pesquisa; 4294 – Pesquisa, Experimentação e Tecnologia Aplicada aos Recursos Genéticos e à Produção Sustentável da Agropecuária; 4327 – Apoio ao Desenvolvimento Rural Sustentável; 4442 – Redistribuição e Regularização Fundiária.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: [71274/22](#)

Número da Licitação: 00029/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de generos alimentícios para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Alcantil - PB, conforme Termo de Convênio nº 0088/2022 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal/SEDAM/PB, cujo objeto ' Recursos para custeios das ações e serviços públicos de saúde, conforme plano de trabalho e Termo de Referência.

Data do Certame: 17/08/2022 às 14:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Observações: No dia 02/08/2022, o certame foi adiado para o dia 08/08/2022 (DOE de 03/08/2022). Por questões técnico-administrativas, no dia 03/08/2022 a sessão de abertura foi adiada para o dia 17/08/2022, às 14:00 horas.



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolô de Rocha
Documento TCE nº: [73048/22](#)
Número da Licitação: 00019/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de livros específicos para alunos da Educação Infantil e anos finais do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação
Data do Certame: 22/08/2022 às 08:00
Local do Certame: PORTAL COMPRAS PÚBLICAS
Valor Estimado: R\$ 1.409.455,48

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Documento TCE nº: [74233/22](#)
Número da Licitação: 00026/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestar serviço na confecção de prótese dentária, observando a importância de possibilitar as pessoas de baixa renda um sorriso sadio, seja pela estética, pela saúde, bem estar ou pela dignidade como pessoa, conforme portaria do Ministério da Saúde Nº 1.825/2012 de 24/08/2012, conforme termo de referência.
Data do Certame: 23/08/2022 às 08:00
Local do Certame: Por meio do site <https://www.portaldecompraspublic>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [74709/22](#)
Número da Licitação: 00041/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para aquisição parcelada de pneus, com o objetivo de atender as necessidades dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Nazarezinho-PB.
Data do Certame: 18/08/2022 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura de Nazarezinho

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [78865/22](#)
Número da Licitação: 00038/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E DE LIMPEZA PARA O ALMOXARIFADO CENTRAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB. CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ANEXO II DESTA EDITAL.
Data do Certame: 18/08/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [78885/22](#)
Número da Licitação: 00104/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O COMPONENTE SAMU-192 BASE DESCENTRALIZADA, POR MEIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB
Data do Certame: 19/08/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis
Documento TCE nº: [78892/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE EM GENHARIA CI VIL PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE PA VIMENTAÇÃO EM PARA LELEPÍPEDO E DRENAGEM NO SÍTIO CACHOEIRA DE CIMA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE VEIRÓPOLIS - PB
Data do Certame: 24/08/2022 às 08:30

Local do Certame: rua Central, bairro Centro, Veirópolis-PB
Valor Estimado: R\$ 245.730,82

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: [78900/22](#)
Número da Licitação: 00025/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de PNEUS destinados aos veículos do transporte escolar do município de Riachão do Bacamarte
Data do Certame: 19/08/2022 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [78901/22](#)
Número da Licitação: 06052/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 18/08/2022 às 09:00
Local do Certame: <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [78902/22](#)
Número da Licitação: 00042/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CRIAÇÃO DE PROJETO DE NOVO CONCEITO VISUAL DE SINALIZAÇÃO, COM PRODUÇÃO E INSTALAÇÃO INTERNA E EXTERNA DE FORMA PERSONALIZADA PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABELO
Data do Certame: 18/08/2022 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [78918/22](#)
Número da Licitação: 00041/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de serviço de locação mensal de um veículo, tipo caminhonete, destinado a manutenção das atividades da Secretaria de Educação e Cultura do município de São Domingos/PB
Data do Certame: 19/08/2022 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [78953/22](#)
Número da Licitação: 00071/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Serviços de coleta, transporte, tratamento por destruição térmica, (incineração), e destinação final das cinzas e dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde pública municipal (Grupos A, B e E), obedecendo as normas de legislações vigentes, com coletas semanais em todas as unidades de saúde deste município, a cargo da Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes do mesmo
Data do Certame: 17/08/2022 às 10:00
Local do Certame: sala da CPL, 1º andar do Paço Municipal - Sousa PB
Valor Estimado: R\$ 145.000,00
Observações: ESTE EDITAL ENCONTRA-SE DISPONIVEL O PORTAL DE TRANSPARENCIA E NA SALA DA CPL, RUA CEL.



JOSÉ GOMES DE SA, 27 CENTRO PREFEITURA DE SOUSA. 1º ANDAR, HORARIO MATUTINO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Documento TCE nº: [78962/22](#)

Número da Licitação: 00004/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição de Combustíveis no Cajá - PB, (distrito de Caldas Brandão) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bom de Jesus-PB.

Data do Certame: 19/08/2022 às 11:30

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Documento TCE nº: [78970/22](#)

Número da Licitação: 00003/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE CARRO ZERO QUILOMETRO CONFORME TODAS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DA PREFEITA DE BOM JESUS.

Data do Certame: 19/08/2022 às 09:30

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [78972/22](#)

Número da Licitação: 00033/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais de expediente e didático diversos.

Data do Certame: 29/08/2022 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus

Documento TCE nº: [78973/22](#)

Número da Licitação: 00002/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição de Combustíveis no Cajá - PB, (distrito de Caldas Brandão) para atender as necessidades da Secretária de Saúde de Bom de Jesus-PB.

Data do Certame: 19/08/2022 às 10:30

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus

Documento TCE nº: [78979/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa jurídica especializada para os serviços de Capacitação Permanente na Gestão da Saúde junto a Secretária Municipal de Saúde de Bom Jesus - PB.

Data do Certame: 19/08/2022 às 09:30

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [78984/22](#)

Número da Licitação: 00010/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para executar a pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas.

Data do Certame: 22/08/2022 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Conde

Valor Estimado: R\$ 1.485.101,59

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Documento TCE nº: [78989/22](#)

Número da Licitação: 00007/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para construção

de calçamento com ciclovia ligando o Centro ao distrito Olho D'água no município de Capim - PB, conforme Contrato de Repasse: 1075256-89/2021

- Ministério do Desenvolvimento Regional

Data do Certame: 24/08/2022 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura na Sala de Licitações

Valor Estimado: R\$ 593.913,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [78994/22](#)

Número da Licitação: 00030/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de mobiliários diversos, mesas, cadeiras, conjunto refeitório, armários e estantes.

Data do Certame: 23/08/2022 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [79000/22](#)

Número da Licitação: 00032/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de instrumentos musicais para oficina de banda de fanfarra - trompete, trombone, bombardino, tuba, caixa de guerra, prato e quadriton.

Data do Certame: 25/08/2022 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [79003/22](#)

Número da Licitação: 00034/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais elétricos, eletrônicos, enxoval de cama, mesa, banho e utensílios de cozinha diversos.

Data do Certame: 31/08/2022 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [79005/22](#)

Número da Licitação: 00008/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA INSTALAÇÃO DE NOVOS RAMAIS DE ALIMENTADORES ELÉTRICOS NO HOSPITAL DISTRITAL DE ITAPORANGA-PB.

Data do Certame: 22/08/2022 às 14:00

Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB

Valor Estimado: R\$ 305.691,26

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: [79012/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: Alienação de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e considerados inservíveis para administração pública, por estarem em péssimas condições de uso e por apresentarem elevados custos de manutenção, pertencentes ao Patrimônio Público Municipal

Data do Certame: 18/08/2022 às 09:00

Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Valor Estimado: R\$ 54.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [79025/22](#)

Número da Licitação: 00087/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas de Coffe Break conforme termo de referência para melhor atender a demanda da administração municipal e demais secretarias.

Data do Certame: 15/08/2022 às 09:00



Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO
PRIMEIRO ANDAR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [79027/22](#)
Número da Licitação: 00088/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para aquisições de camisas diversas para melhor atender as necessidades da administração municipal e demais secretarias.
Data do Certame: 16/08/2022 às 08:00
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO
PRIMEIRO ANDAR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [79029/22](#)
Número da Licitação: 00089/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para locação de espaço para eventos.
Data do Certame: 17/08/2022 às 10:00
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO
PRIMEIRO ANDAR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [79033/22](#)
Número da Licitação: 00091/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de fraldas infantis para distribuição entre alunos matriculados nas creches municipais
Data do Certame: 22/08/2022 às 08:00
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO
PRIMEIRO ANDAR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: [79040/22](#)
Número da Licitação: 00014/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Para prestação de serviços nas lavagens e serviços de borracharia dos diversos veículos da Frota da Prefeitura do Município de Curral Velho – PB, conforme termo de referência.
Data do Certame: 16/08/2022 às 09:00
Local do Certame: CURRAL VELHO
Valor Estimado: R\$ 98.950,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [79041/22](#)
Número da Licitação: 00014/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE UMA RETROESCAVADEIRA NOVA CONFORME DESCRITO NO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), A FIM DE ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, CONFORME CONVÊNIO Nº 921421/2021, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO E O MUNICIPIO DE TRIUNFO - PB.
Data do Certame: 18/08/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [79052/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: a Alienação de bens móveis e imóveis inservíveis, pertencentes ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Triunfo - PB.
Data do Certame: 19/08/2022 às 09:00
Local do Certame: Centro de Convenções, Francisco Cezário Neto.
Valor Estimado: R\$ 96.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [79065/22](#)
Número da Licitação: 00010/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e Secretarias deste Município
Data do Certame: 18/08/2022 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [79076/22](#)
Número da Licitação: 00005/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de figurinos, fantasias, trajes e ternos esportivos entre outros em geral destinadas as diversas secretarias do Município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 18/08/2022 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [79111/22](#)
Número da Licitação: 00019/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, DE FISIOTERAPIA NEUROLÓGICA.
Data do Certame: 19/08/2022 às 09:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [79112/22](#)
Número da Licitação: 00020/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE TABLETS.
Data do Certame: 19/08/2022 às 10:30
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [79113/22](#)
Número da Licitação: 06053/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ACADEMIA AO AR LIVRE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E RECREAÇÃO – SEJER, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 18/08/2022 às 09:00
Local do Certame: seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [79118/22](#)
Número da Licitação: 00124/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PREPARO E VENDA DE REFEIÇÕES NOS 56 (CINQUENTA E SEIS) MUNICÍPIOS PARAIBANOS, CONSIDERANDO A QUANTIDADE DE HABITANTES, DESPROVIDOS DO PROGRAMA DOS RESTAURANTES POPULARES
Data do Certame: 22/08/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras/SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [79164/22](#)
Número da Licitação: 00055/2022



Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA - PB
Data do Certame: 18/08/2022 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 438.443,10

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER
Documento TCE nº: [79166/22](#)
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de médico veterinário
Data do Certame: 22/08/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br através do nº 954875
Observações: FUNCEP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [79175/22](#)
Número da Licitação: 00056/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE BIBLIOTECA INFANTIL E BRINQUEDOTECA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA - PB.
Data do Certame: 18/08/2022 às 10:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 802.198,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [79178/22](#)
Número da Licitação: 00057/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS DIDÁTICOS PARA AS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 201406587 – FNDE/MEC.
Data do Certame: 18/08/2022 às 13:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 4.969,65

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: [79179/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: sistema de espectroscopia e sistema de cromatografia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, para atender as necessidades da Polícia Civil da Paraíba, cujo fornecimento será efetuado da forma exigida no item 4.1 do Termo de Referência
Data do Certame: 23/08/2022 às 09:30
Local do Certame: www.gov.br/compras
Valor Estimado: R\$ 1.195.023,51
Observações: Convênio 919065

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [79190/22](#)
Número da Licitação: 00151/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
Data do Certame: 22/08/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: [79214/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação dos serviços de locação de 01 (um) veículo de pequeno porte, para o atendimento e transporte dos servidores/técnicos e outros serviços de interesses da Câmara Municipal de Curral Velho.
Data do Certame: 17/08/2022 às 11:00
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO
Valor Estimado: R\$ 38.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [79220/22](#)
Número da Licitação: 00025/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de patrulha mecanizada para o Município de Livramento – PB, conforme convênio 050169/2021 especificações contidas no termo de referência.
Data do Certame: 22/08/2022 às 09:00
Local do Certame: Rua José Américo de Almeida, 386, Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 245.833,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [79240/22](#)
Número da Licitação: 00084/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO HATCH, ZERO KM, PRIMEIRO REGISTRO E EMPLACAMENTO, COR BRANCA, 1.0, 4 PORTAS, DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS/PB
Data do Certame: 19/08/2022 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [79264/22](#)
Número da Licitação: 00067/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO para doação, para atender ao projeto “CARAVANA DO ESPORTE”, de responsabilidade da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer
Data do Certame: 19/08/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [79273/22](#)
Número da Licitação: 00042/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS COM ACESSÓRIOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.
Data do Certame: 18/08/2022 às 11:00
Local do Certame: [HTTPS://WWW.PORTALDECOMPRASBAYEUX.COM.BR/](https://WWW.PORTALDECOMPRASBAYEUX.COM.BR/)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [79276/22](#)
Número da Licitação: 00013/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE IMPRESSORAS E SUPRIMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB
Data do Certame: 17/08/2022 às 09:00
Local do Certame: PORTAL COMPRAS PÚBLICAS



Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [79278/22](#)
Número da Licitação: 00025/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviço continuado de pessoa jurídica para o fornecimento de plataforma digital para armazenamento e hospedagem de conteúdo digital (vídeos, videoteca, documentos, biblioteca virtual, entre outros), com suporte técnico e gestão das informações relativa à Universidade Corporativa da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.
Data do Certame: 01/09/2022 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br - Licitação BB 954955.
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [79287/22](#)
Número da Licitação: 00013/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, PELO PERÍODO DE DOZE MESES PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CONTÍNUOS DE EXAMES ULTRASSONOGRAFIA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GADO BRAVO-PB
Data do Certame: 19/08/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 166.310,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [79294/22](#)
Número da Licitação: 00014/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO CONFORME ADITIVO DE TERMO DE COMPROMISSO 202143198-5, PROCESSO Nº 23400.003483/2021-20 REALIZADO ENTRE PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO - PB E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
Data do Certame: 19/08/2022 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 195.261,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [79310/22](#)
Número da Licitação: 00055/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB.
Data do Certame: 23/08/2022 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 618.826,72

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [79316/22](#)
Número da Licitação: 00082/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO, COM EXCLUSIVIDADE, DE SALÁRIOS, PROVENTOS E VENCIMENTOS, APOSENTADORIAS, PENSÕES E SIMILARES, DE SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, E DO PAGAMENTO DOS FORNECEDORES, BENS, SERVIÇOS E INSUMOS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA PARAÍBA, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Data do Certame: 23/08/2022 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA ESPEP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: [79327/22](#)
Número da Licitação: 00008/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO EVENTUAL DE UNIFORMES ESCOLARES VISANDO ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 18/08/2022 às 10:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 197.175,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [79333/22](#)
Número da Licitação: 00032/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE CARDIOLOGIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 19/08/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [79370/22](#)
Número da Licitação: 00019/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de matérias e equipamentos para abastecimento d'água deste Município
Data do Certame: 18/08/2022 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/08/2022:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [74206/22](#)
Número da Licitação: 00009/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESPORTIVO PARA ESTE MUNICÍPIO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/08/2022:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [75603/22](#)
Número da Licitação: 16034/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERELIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE MATERIAS MÉDICOHOSPITALARES ATRAVÉS DO MÉTODO DE PLASMA DE PEROXIDO DE HIDROGENIO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE SAÚDE ELPIDIO DE ALMEIDA - ISEA, SAMU, UPA, HOSPITAL B. DE CARVALHO.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/08/2022:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [76268/22](#)
Número da Licitação: 00032/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de profissional/empresa especializado para prestação de serviços contábeis para atender as demandas desta municipalidade.